



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.584, DE 2015**

**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio de aplicativo ou de qualquer serviço tecnológico.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para explicitar a necessidade de autorização do poder concedente para a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros mediante o uso de aplicativos ou outros serviços tecnológicos.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 135. ....

Parágrafo único. A prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio da utilização de aplicativo ou qualquer outro serviço tecnológico está sujeita à autorização do poder público concedente de que trata o *caput*. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado atualmente uma disputa entre os taxistas e os prestadores de serviço que se utilizam de aplicativos tecnológicos para intermediar a contratação desse serviço. O caso mais recente é o do aplicativo denominado “uber”, o qual é apresentado como sendo uma plataforma de tecnologia que une o passageiro em busca de transporte confiável e motoristas autônomos.

Essa disputa redundou no ajuizamento de ação judicial pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi no Estado de São Paulo contra a Uber do Brasil, sob o argumento de que a atividade prestada por intermédio desse aplicativo é privativa dos taxistas e que, pelo fato de não haver autorização para a sua prestação, ele é caracterizado como um serviço clandestino.

De fato, a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, prevê como “atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros”.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina, em seu art. 135, que "os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente".

Já a Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que estabelece procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros, define, no parágrafo único do art. 1º, como serviço clandestino “o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente”.

Os ordenamentos jurídicos citados levam-nos à conclusão de que o serviço prestado por intermédio do aplicativo uber pode, efetivamente, ser considerado clandestino, uma vez que, a nosso ver, se destina ao transporte público remunerado de passageiros, sem que esteja para tanto autorizado.

Cabe aqui ressaltar a diferença entre esses serviços e a simples carona, que é legal, nos termos do art. 736 do Código Civil Brasileiro, pois não se subordina às normas do contrato de transporte de pessoas por ser feito **gratuitamente**, por amizade ou cortesia.

Diante dessa situação, visando a conciliar a posição dos taxistas com a dos motoristas que se utilizam de aplicativos tecnológicos, estamos apresentando o projeto de lei em epígrafe. O seu objetivo é o de condicionar a prestação do serviço por meio do uso dessas novas tecnologias à devida autorização por parte do respectivo poder concedente.

Uma vez que a licença ou permissão seja concedida, os prestadores do serviço não mais poderão ser caracterizados como clandestinos, legitimando a sua prestação. Caberá à autoridade competente disciplinar os meios como se dará essa autorização, levando-se em conta a realidade de cada área de atuação.

Esperamos com essa iniciativa contribuir para reduzir a litigiosidade que temos verificado no trato desse assunto entre as partes interessadas.

Diante de tudo o que foi exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

#### CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

.....  
 .....

## **LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011**

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 4287 DE 13 MARÇO DE 2014**

Estabelece procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 027, de 13 de março de 2014, no que consta do Processo nº 50500.175182/2013-31;

Considerando que compete à ANTT assegurar aos usuários a prestação adequada dos serviços, especialmente garantindo a segurança dos passageiros nas viagens, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

Considerando que cabe à ANTT coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do Art. 26, § 6º, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e Art. 32, inciso III, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998;

Considerando que o Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 10.871 de 20 de maio de 2004, prevê que no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres e Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, as prerrogativas de promover a apreensão de bens; e

Considerando que a Nota nº 4064-3.5.3.6/2011/PFANTT/GF/AGU, da Procuradoria-Geral desta Agência, recomendou que, para aplicação da medida administrativa de apreensão de bens, é aconselhável o devido disciplinamento por meio de Resolução a ser exarada por esta Agência Reguladora,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente.

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

§ 1º O deslocamento dos passageiros, a que se refere o inciso II, poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo da empresa infratora, desde que escoltado por viatura e observadas as condições de segurança durante o transporte.

§ 2º Na aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o veículo deverá ser removido para o depósito público ou privado credenciado e indicado pela fiscalização.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

CAPÍTULO XIV  
DO TRANSPORTE

---

**Seção II**  
**Do Transporte de Pessoas**

---

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**